CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.010/00/5^a

Impugnação: 56.733

Impugnante: Geraldo Nogueira Pereira

Insc. Est.: 418.321138.0067

Advogado: José Moraes Filho

PTA/AI: 02.000114260-10

Origem: AF/Minas Novas

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Saída de Mercadoria com Valor Inferior ao Custo - Apuração através de exame no documento oficial de entrega obrigatória - DAMEF. Irregularidade tributária não comprovada nos autos. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorreu de apuração em Conclusão Fiscal, quando se evidenciou saídas de mercadorias abaixo do custo, apurado de conformidade com os dados fornecidos pela autuada no DAMEF entregue ao fisco, referente ao exercício de 1996.

Inconformada, através de Procurador regularmente qualificado nos autos, a empresa apresenta impugnação tempestiva, alegando, que na verdade houve engano no preenchimento do DAMEF, quando se lançou na conta mercadoria os valores correspondentes à energia elétrica consumida na fase de produção industrial e, esses mesmos valores foram apropriados como despesa. Requer seja a impugnação julgada procedente.

O fisco contesta as alegações da impugnante, sem considerar os documentos acostados aos autos pela autuada e pede, seja declarada improcedente a impugnação.

DECISÃO

O crédito tributário proposto está consubstanciado nos elementos declarados no DAMEF, no campo da conta mercadorias, referente ao exercício de 1996.

Os valores lançados na referida conta, conforme alegação da impugnante, o foram por engano, sustentando a afirmativa com a comprovação de estar aquele valor lançado, também, como despesa do estabelecimento, para tanto, faz juntada aos autos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cópias do livro REM e xerox das contas de energia elétrica, que comprovam a ocorrência do equívoco alegado.

As contradições e argumentos da fiscalização não são suficientes para caracterizar as infrações argüidas.

Diante do exposto, ACORDA a 5.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora)

